PROCESSO TC N.	**:**	000042/2015
ORIGEM	**:**	Prefeitura Municipal de Campo do Brito
ASSUNTO	**:**	Rescisória
INTERESSADO	**:**	Antônio Tavares de Andrade
ÁREA DE AUDITORIA	**:**	Jailton Moura da Silva – Parecer n. 021/2015
COJUR	**:**	Bianca Tavares de Andrade Ribeiro – Analista de Controle Externo II - Área Jurídica - Parecer Jurídico n. 18/2016
PROCURADOR	**:**	Luís Alberto Meneses – Parecer n. 437/2017
RELATOR	**:**	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC Nº 3286
TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Rescisória. Prefeitura Municipal de Campo do Brito. CCI e COJUR opinaram pela improcedência da Rescisória. Ministério Público Especial opinou pela Procedência Parcial, para o fim de reduzir o valor glosado para R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais). Conclusão: julgamento pela procedência parcial da ação rescisória, minorando o valor glosado para R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), mantendo-se incólume os demais termos da decisão objurgada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno de 07 de Dezembro de 2017, sob a Presidência da Senhora **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, por unanimidade, julgar pelo **CONHECIMENTO** da Ação Rescisória em destaque, para, **NO MÉRITO**, ser pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, rescindindo a Decisão consignada no Processo – TC 00139/2014 – Segunda Câmara, tão somente, para reduzir o valor glosado para o montante de **R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais)**, mantendo-se incólumes, portanto, todos termos da decisão rescindenda, qual seja: **Acórdão TC 00139/2014 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC 001972/2007**, nos termos do voto do eminente **Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358915 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices Andrade Filho e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 21 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

RELATÓRIO

Trata-se do **Processo TC n. 000042/2015**, decorrente da propositura de Ação Rescisória, manejada pelo **Sr. Antônio Tavares de Andrade**, em face da Decisão TC 00139/2014-Segunda Câmara, que manteve incólume a decisão TC-21250/2007 - Primeira Câmara.

A supracitada decisão, por sua vez, considerou irregular o período auditado, meses de janeiro, maio, outubro e dezembro de 1999, condenando o gestor a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 36.063,79, além de multá-lo em 10% sobre o valor glosado e em R$ 500,00 pelas irregularidades formais, e remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins cabíveis.

A ação rescisória foi fundamentada nos termos do art. 79, II e IV, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Às fls. 18/20, foi acostado o **Parecer de Admissibilidade de n. 013/2015**, cuja conclusão foi no sentido da admissibilidade da presente ação, conforme elencou o Coordenador Jurídico à época, Rafael Sandes Sampaio.

A Coordenadoria de Controle e Inspeção oficiante, por intermédio de seu presentante, Analista de Controle Externo II – Área de Auditoria Governamental, **Jailton Moura da Silva**, ofertou o **Parecer n. 021/2015**, de fls. 28/31, por meio do qual opinou pela manutenção total do Acórdão TC-0139/2014 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC-001972/2007, com a ressalva abaixo:

> "Consta do acórdão e da decisão recorrida glosa no montante de R$ 36.063,79 (trinta e seis mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos) referente as seguintes irregularidades:
>
> a) despesas com refeições para servidores municipais, não especificando os quantitativos no montante de R$ 2.569,20 (dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);
>
> b) existência de notas fiscais sem data de emissão no valor de R$ 650,35 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos);

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

c) despesas com empenho a "Posteriori" no valor total de R$ 3.327,24 (três mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos);

d) serviços de advocacia para pessoas carentes, sem constar relação e identificação das mesmas, no valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

e) serviços médico hospitalar e odontológico para com pessoas carentes, sem constar dos processos a relação e identificação das mesmas, no valor de R$ 19.700,00 (dezenove mil e setecentos reais);

f) ausência de nota fiscal avulsa no valor de R$ 4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais);

g) despesa sem desconto do Imposto sobre Serviços (ISS) no valor de R$1.372,00 (um mil trezentos e setenta e dois reais).

Embora não tenham sidos atacados pelo autor da ação rescisória, de forma individual e com prova documental inédita, entendo, smj, que este Tribunal, de ofício, através da relatoria e Ministério Público Especial, pode reexaminar os itens "a", "b", "c", "f' e "g" por não ter ficado nos autos a prova cabal de configuração de dano ao erário, apenas falhas graves e formais que podem desembocar no julgamento pela irregularidade do período auditado, apenas glosa dos itens remanescentes (itens "d" e "e"), multas sobre a glosa, multa administrativa e demais, cominações legais." (Negritamos)

Instada a se pronunciar, a Coordenadoria Jurídica – COJUR elaborou o **Parecer Jurídico n. 18/2016**, recomendando, após a avaliação dos autos, a IMPROCEDÊNCIA da Rescisória, para o fim de manter *in totum* o Acórdão TC n. 00139 – Segunda Câmara, prolatado no Recurso de Reconsideração TC-001971/2007.

Com vista, o douto **Procurador Luís Alberto Meneses** lavrou o **Parecer n. 437/17** opinou, inicialmente, pela admissibilidade da rescisória e, no mérito, opinou pela Procedência Parcial, para o fim de rescindir a sentença TC-00139/2014-Segunda Câmara, para, reduzir o valor glosado para o montante de R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

VOTO

Inicialmente, observo que o **Parecer de Admissibilidade de n. 013/2015** assevera o preenchimento das condições legais para o recebimento da rescisória, razão pela qual a admito.

Verifica-se, ainda, que a Ação Rescisória foi proposta dentro do interstício prazal enumerado no art. 212, do Regimento Interno do TCE, ou seja, 02 (dois) anos contatos do trânsito em julgado da decisão. **Logo, considerado que o interessado protocolizou a presente medida no dia 04 de fevereiro de 2015, sendo que o trânsito em julgado do Acórdão TC 0139 – Segunda Câmara ocorreu em 20 de outubro de 2014, temos que tempestivo é o mesmo, já que o prazo fatal seria no dia 20 de outubro de 2016.**

Ademais, elucidamos que não há questões prejudiciais de mérito a serem enfrentadas.

Percebemos, ato contínuo, que o Acórdão que fundamentou a Ação Rescisória foi pelo improvimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Antônio Tavares de Andrade, ex-prefeito Municipal de Campo do Brito, mantendo, portanto, incólume a Decisão TC-21250/2007 - Primeira Câmara (TC-093250/2000), que considerou irregular o período auditado nos meses de janeiro, maio, junho, outubro e dezembro de 1999, condenando o interessado a devolver aos cofres públicos o valor de R$ 36.063,79 (trinta e seis mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos), além de multá-lo em 10% sobre o valor glosado, mais multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) e remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para os fins cabíveis.

Alegou o interessado, no bojo da rescisória, **possível existência de cerceamento de defesa**, sob o argumento de que teria a 2ª CCI mencionado que o interessado não havia apresentado alegações de defesa alusiva à irregularidade

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

decorrente da ausência de nota fiscal avulsa, no valor de R$ 4.245,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais).

Após o cotejo dos autos, percebemos que não merece esmero a alegação de cerceamento de defesa, porquanto, embora com incorreção quando citou a ausência de defesa, a CCI Oficiante fez uso da motivação *aliund*e, citando, inclusive, a Informação Complementar anteriormente endossada como fundamentação, a qual refutou os argumentos colacionados pela defesa, idênticos aos utilizados na peça ulterior.

Desse modo, não restou comprometido o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar, pois, em desconstituição do acórdão fustigado, por esse motivo.

No mérito, especificamente, o interessado asseverou que houve defesa para o item "j", quando, supostamente, se defendeu através do Protocolo TC-2007/08019-7, constante do Processo TC-001970/2007, sendo a falha de natureza formal, ao contrário do que sustentou a servidora deste Tribunal.

A irregularidade ora examinada, em verdade, se refere à ausência de nota fiscal avulsa no valor de R$ 4.245,00 (quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais).

Com esteio na informação do presentante da CCI oficiante, à fl. 29, percebemos, a respeito da presente claudicação, que:

> “Compulsando o protocolo informado pelo autor da demanda (fls. (01/04 do Processo TC- 001972/2007) realmente houve defesa através do item "d", no entanto, não foi aceita pela examinadora para excluir a falha apontada já que o gestor alegou que se referia a compra de verduras para as escolas da rede municipal através de feirantes não estabelecidos oficialmente e que não dispunha de talonários de notas fiscais e que nem se trata de prestação de serviços para que eles pudessem tirar notas fiscais avulsas na Prefeitura.”

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

E conclui:

> "Para o processo em exame o autor apenas argumentou sem trazer aos autos nenhuma documentação inédita que pudesse excluir a ausência de nota fiscal para os pagamentos efetuados na sua gestão à frente do Executivo Municipal, razão pela qual mantenho a irregularidade."

Ora, embora o interessado ter argumentado que a falha não sobejou, a verdade, indicada nos autos, é diametralmente oposta, já que, com supedâneo na informação da Unidade Técnica de Instrução, aquele não trouxe nenhuma documentação inédita que pudesse extirpar a ausência da nota fiscal para os pagamentos efetuados na sua gestão, devendo, por isso, ser mantida a irregularidade.

Ulteriormente, alegou o interessado a descoberta de documentos novos, atinente à relação de pessoas carentes do Município de Campo do Brito, que se beneficiaram dos serviços advocatícios, médicos e odontológicos oferecidos pela municipalidade, bem como da distribuição de alimentos transportados pelo motorista Genivaldo Tavares de Jesus.

Ocorre que o peticionante, apesar da oportunidade, não conseguiu derruir a nódoa que lhe fora imputada, já que não se defendeu, de forma individualizada, das irregularidades que ensejaram o acórdão que impôs a glosa no valor de R$ 36.063,79 (trinta e seis mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos).

Isso porque o interessado, tão somente, fez acostar – às fls. 07/09 – uma relação incompleta de pessoas carentes que teriam se beneficiado de serviços médicos e odontológicos do Posto de Saúde do Município. **A relação, efetivamente, resta incompleta, porquanto não contempla a o endereço e assinatura das pessoas supostamente beneficiadas.**

Logo, a falha persistiu no mundo jurídico, vez que não há elementos concretos para suprimi-la.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

Ou seja, malgrado o interessado ter afirmado que colacionou documentos novos à presente rescisória, a verdade é que, em análise à referida documentação, advertimos que a mesma não suprime a decisão rescindenda, vez que não é capaz de infirmar o que foi outrora decidido.

Isso porque, de fato, as relações apresentadas não foram assinadas pelos beneficiários, somente contendo assinatura do interessado, sem data, apenas indicando que são referentes a 1998 e 1999.

Logo, é indubitável que os documentos posteriormente jungidos, em verdade, não alteram a veracidade da manifestação pregressa deste Sodalício de Contas, **a um, porque não há prova de que os mesmos são atinentes à época dos fatos, a dois, porque não existe prova no sentido de que o ex-gestor somente os obteve após o julgamento, e, a três, porque produzidos unilateralmente, sem a assinatura dos beneficiados**.

Dessarte, indene à dúvidas, reforçamos que os documentos colacionados não são hábeis para desconstituir a coisa julgada, devendo, nesse ponto, ser mantido o acordão açoitado.

Por conseguinte, fazendo uso da coerência processual, e, precipuamente, com o objetivo de alcançar a verdade real – escopo maior do processo de contas –, cabe-nos, diante da situação concreta, reconhecer o erro de fato da decisão flagelada, vez que a mesma considerou, apesar do zelo do ilustre prolator, que os fatos enumerados nos itens **“a”, “b”, “c”, “f” e “g”** causaram dano ao erário, **o que, posteriormente, foi confirmado que NÃO EXISTIU, consoante esclareceu o presentante do Parquet de Contas, à fl. 48**.

Nesse diapasão, apesar das falhas persistirem, é temerária a aplicação da glosa decorrente do resultado da apreciação dos itens acima, por força da incerteza acerca da existência do dano ao erário provocado nesse particular.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

Assim, entendemos adequado, em desvelo à verdade dos autos, reduzir o valor glosado de R$ 36.063,79 (trinta e seis mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos para o montante de R$23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), mantendo-se os demais termos da decisão rescindida.

Colaciono, como objetivo de fortalecer a posição que adotamos, o que inferiu o digno presentante da CCI Oficiante:

> "Embora não tenham sidos atacados pelo autor da ação rescisória, de forma individual e com prova documental inédita, entendo, smj, que este Tribunal, de ofício, através da relatoria e Ministério Público Especial, pode reexaminar os itens "a", "b", "c", "f' e "g" **por não ter ficado nos autos a prova cabal de configuração de dano ao erário, apenas falhas graves e formais que podem desembocar no julgamento pela irregularidade do período auditado, apenas glosa dos itens remanescentes (itens "d" e "e"), multas sobre a glosa, multa administrativa e demais, cominações legais**." (Negritamos).

É perceptível, portanto, que, nos autos, não há prova contundente da configuração de dano ao erário acerca dos precitados itens, razão pela qual deve ser afastado a glosa dos itens "**a", "b", "c", "f'** e **"g"**, sendo, entrementes, mantida a imputação de glosa dos itens **"d"** e **"e"**.

À guisa do exposto e à vista dos autos, inexistente qualquer fundamento idôneo apto a modificar o Acórdão ora fustigado; pelo contrário, com fuste nas informações outrora anunciadas, é de se mantê-lo intacto, já que não foi constatado qualquer ofensa à coisa julgada, tampouco a literal dispositivo de lei, sendo, necessário, apenas, a reforma, para minorar a glosa outrora imputada, já que inexistente, nos autos, prova da ocorrência do dano ao erário nos itens "a", "b", "c", "f' e "g".

É como voto.

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLOVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

Isso posto,

CONSIDERANDO que o Processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular, observando-se, para tanto, o Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o **Parecer n. 18/2016**, da lavra da eminente presentante da Coordenadoria Jurídica, que opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Rescisória;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela operosa 3ª CCI, por intermédio **do Parecer n. 021/2015**, que opinou pelo acolhimento, por ser tempestiva e cabível, da Ação Rescisória, para, no mérito, pugnar pela **IMPROCEDÊNCIA**;

CONSIDERANDO, ainda, *in totum***,** o **Parecer n. 437/17**, lavrado pelo nobre presentante Ministério Público Especial, cujo opinativo foi no sentido do **CONHECIMENTO** da Rescisória, para, no mérito, ser pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIA**L, para o fim de reduzir o valor glosado para o montante de R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais), mantendo-se os demais termos;

CONSIDERANDO as argumentações aqui expendidas;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada em **07.12.2017**, por unanimidade dos votos, pelo **CONHECIMENTO** da Ação Rescisória em destaque, para, **NO MÉRITO**, ser pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, rescindindo o voto consignado no Processo – TC 00139/2014 – Segunda Câmara, tão somente, para reduzir o valor glosado para o montante de **R$ 23.900,00 (vinte e três mil e novecentos reais)**, mantendo-se incólumes, portanto, os demais termos

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49

da decisão rescindenda, qual seja: **Acórdão TC 00139/2014 – Segunda Câmara, prolatado no Processo TC 001972/2007**.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices Andrade Filho e Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência da Susana Maria Fontes Azevedo Freitas.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 21 de dezembro de 2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente: **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 21/12/2017 12:32:04
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 21/12/2017 13:25:02
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 21/12/2017 13:38:49